



## DESPACHO

Processo nº 12100.103248/2022-04

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares,

Trata-se do [Requerimento de Informação \(RIC\) nº 554, de 2022](#) (SEI nº 26848584), de autoria do Deputado Luiz Lima, que requer ao Ministro da Economia **estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como de sugestão de fonte compensatória** para aprovação do [Projeto de Lei nº 3.922, de 2019](#) (SEI nº 27126745), também denominado [Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2016](#), que altera a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#) (Lei de Benefícios da Previdência Social), para ampliar o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência.

<a href="#">Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</a>	<a href="#">Projeto de Lei 10.718, de 2018 (SEI nº 27117715)</a> (alterações destacadas na cor vermelha)
<p>"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p> <p>§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - pela morte do pensionista;</li><li>II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;</li><li>III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;</li><li>IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;</li><li>V - para cônjuge ou companheiro:<ul style="list-style-type: none"><li>a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";</li><li>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</li><li>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o</li></ul></li></ul>	

óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio,

Art. 1º O art. 77 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-C:

"Art. 77. ....

§ 2º-C. Para o cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência, serão acrescidos 5 (cinco) anos aos períodos de que tratam os itens 1 a 5 da alínea "c" do inciso V do § 2º, desde que o cônjuge ou companheiro não possua ele próprio a qualidade de segurado.

.....  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

[grifo nosso]

Em atendimento ao Despacho GME-CODEP (SEI nº 26848593), que solicita análise e manifestação, **restitui-se o processo**, tendo em vista que a matéria escapa às competências desta Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO/ME, conforme art. 35 do [Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019](#).

Adicionalmente, informa-se que cabe à SETO/ME apresentar subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário-financeiro de proposta legislativa cuja unidade gestora da política encontra-se diretamente subordinada à estrutura hierárquica desta Secretaria Especial. Em muitos casos, as Secretarias singulares e as unidades vinculadas não dispõem e não são responsáveis pelos parâmetros necessários para o cálculo das estimativas solicitadas, razões pelas quais se recomenda consultar o órgão setorial gestor de determinada política.

Nesse contexto, sugere-se o encaminhamento da matéria ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e ao Ministério do Trabalho e da Previdência.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente  
OMAR FURTADO

Assessor Técnico

Documento assinado eletronicamente

LIGIA OURIVES

Assessora

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente

JÚLIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Secretário Especial Adjunto do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Julio Alexandre Menezes da Silva, Secretário(a) Especial Adjunto(a) do Tesouro e Orçamento**, em 11/08/2022, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Omar Carlos Furtado, Assessor(a) Técnico(a)**, em 11/08/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Helena da Cruz Ourives, Assessor(a)**, em 11/08/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27126112** e o código CRC **E69FC129**.

---

**Referência:** Processo nº 12100.103248/2022-04.

SEI nº 27126112